

DECISÃO DO DIA

TJMT veda aplicação retroativa de decreto que restringe descontos na conversão de multa ambiental

Tribunal: TJMT | Orgao: Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | Processo: 1026110-31.2026.8.11.0000 | Data: 2026-08-06

Conversão de multa ambiental • Irretroatividade normativa • Decreto estadual Mato Grosso • Processo administrativo ambiental • SEMA MT

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1026110-31.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Ambiental] Relator: Des(a). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO Turma Julgadora: [DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVANTE), HELIO JOSE DE LIMA - CPF: 017.666.178-67 (AGRAVADO), WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA - CPF: 050.310.331-42 (ADVOGADO), GABRIELA DOS SANTOS BERTOLINI - CPF: 048.155.681-89 (ADVOGADO), THAMILI PONCIANO CARVALHO ZANELLA - CPF: 074.751.961-78 (ADVOGADO), MANAYRA SILVA FARDIM - CPF: 044.195.051-50 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESA. VANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO. E M E N T A Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO RETROATIVA DE DECRETO ESTADUAL MAIS GRAVOSO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para suspender o trâmite de processo administrativo ambiental, impedir atos de cobrança, inscrição em dívida ativa e exigência de assinatura de termo de compromisso fundamentado nos critérios

introduzidos pelo Decreto Estadual nº 275/2023, bem como determinar a reanálise do pedido de conciliação e conversão de multa conforme a redação originária do Decreto Estadual nº 1.436/2022. O agravante sustenta a ausência dos requisitos da tutela de urgência, a inexistência de direito adquirido à conversão da multa, a regularidade da atuação administrativa, a inaplicabilidade da regulamentação anterior e a vedação à interferência judicial em matéria sujeita à discricionariedade administrativa. O agravado afirma que protocolizou o pedido de conciliação e conversão da multa em 02.06.2022, antes da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 275/2023, razão pela qual a aplicação da nova disciplina configura retroatividade vedada e afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do tempus regit actum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a Administração Pública pode aplicar as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 275/2023 ao pedido de conversão de multa ambiental protocolizado sob a vigência da redação originária do Decreto Estadual nº 1.436/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido administrativo de conciliação e conversão da multa foi apresentado em 02.06.2022, fato reconhecido pelo próprio órgão ambiental, e reiterado após a vigência do Decreto n. 1436/2022. A alteração promovida pelo Decreto Estadual n 275/2023 modificou os critérios para concessão dos descontos previstos no art. 68, § 1º, do Decreto Estadual n. 1.436/2022, tornando mais restritivas as condições para a conversão da multa ambiental. A aplicação da disciplina introduzida pelo Decreto Estadual n. 275/2023 ao requerimento formulado anteriormente caracteriza aplicação retroativa de norma administrativa mais gravosa, em desacordo com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança. O controle jurisdicional limita-se à correta aplicação da legislação no tempo, sem incursão no mérito administrativo ou violação ao princípio da separação dos poderes. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, que reconhece a incidência do regime jurídico vigente na data do protocolo do requerimento administrativo para pedidos de conversão de multa ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O pedido de conversão de multa ambiental deve ser apreciado conforme a legislação vigente na data de seu protocolo administrativo. 2. É vedada a aplicação retroativa de decreto estadual que imponha critérios mais gravosos para a concessão de descontos em programa de conversão de multa ambiental. 3. O controle judicial destinado a assegurar a correta aplicação da norma no tempo não configura indevida interferência na discricionariedade administrativa.” Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 9.099/1995, art. 61; Decreto Estadual nº 1.436/2022, arts. 68, § 1º, 70 e 77; Decreto Estadual nº 275/2023. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Agravo de Instrumento nº 1001467-09.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 01.04.2026; TJMT, Agravo Regimental Cível nº 1029566-23.2025.8.11.0000, Rel. Des. Tatiane Colombo, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 26.05.2026.

R E L A T Ó R I O

RELATÓRIO DESA. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO EGRÉGIA CÂMARA Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer n. 1021647-20.2026.8.11.0041 ajuizada por Helio José de Lima, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão do trâmite do Processo Administrativo n. 014935/2022, impedindo a prática de atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou exigência de assinatura de Termo de Compromisso fundamentado nos cálculos previstos no Decreto Estadual n. 275/2023, até o julgamento final da demanda, bem como determinou a reanálise do pedido de conciliação formulado pelo Agravado conforme a redação original do Decreto Estadual n. 1.436/2022. O Agravante alega que a tutela concedida esgota parcialmente o objeto da ação, possui natureza satisfativa e produz efeitos irreversíveis. Assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, tendo em vista que o requerimento apresentado pelo Agravado não vincula a Administração Pública, cabendo aos agentes competentes a análise dos pedidos de conversão de multa ambiental conforme os critérios legais e regulamentares aplicáveis. Aduz que o Agravado foi autuado por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conduta tipificada como infração ambiental e, embora tenha manifestado interesse na conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em 2/6/2022, à época inexistia regulamentação estadual específica disciplinando o instituto, motivo pelo qual os pedidos formulados anteriormente à publicação do Decreto Estadual n. 1.436/2022 não poderiam ser analisados segundo parâmetros inexistentes, razão pela qual após

a entrada em vigor do referido decreto, os interessados deveriam apresentar requerimento observando os requisitos estabelecidos nos arts. 30, 63, 67 e 77 da norma regulamentadora. Alega que as manifestações posteriores apresentadas pelo Agravado foram genéricas e não atenderam às exigências regulamentares, apesar de ter sido formalmente notificado para adequação do pedido. Ressalta que o art. 77 do Decreto Estadual n. 1.436/2022 concedeu prazo específico para que autuados em processos pendentes de julgamento definitivo formulassem requerimento de conciliação observando os requisitos previstos na regulamentação, o que não teria sido cumprido pelo Agravado. Alega que o órgão ambiental atuou em conformidade com a legislação vigente, inexistindo ilegalidade na decisão administrativa. Defende que não há direito adquirido em matéria ambiental e que o processo de conciliação possui natureza complexa, somente se aperfeiçoando com a homologação da adesão ao programa e a formalização do respectivo termo, inexistindo ato jurídico perfeito ou situação consolidada apta a afastar a incidência da regulamentação vigente ao tempo da análise administrativa. Sustenta, ainda, que a decisão agravada implica indevida interferência do Poder Judiciário em matéria sujeita à discricionariedade administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes. Defende que a suspensão do processo administrativo impede o regular exercício das atribuições legais do órgão ambiental e viola os princípios da isonomia e da proteção ao meio ambiente, ao conferir tratamento diferenciado ao Agravado em relação a outros autuados submetidos às mesmas regras administrativas. Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido. O Agravado, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso. Alega que o pedido de conciliação e conversão da multa foi protocolizado em 02/06/2022, durante a vigência da redação originária do Decreto Estadual n. 1.436/2022, e a aplicação do Decreto Estadual n. 275/2023 viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do tempus regit actum. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, sob o argumento de que a aplicação do Decreto Estadual n. 275/2023 sobre requerimentos ainda não apreciados não representa, em princípio, aplicação retroativa da norma. É o relatório. V O T O R E L A T O R VOTO DESA. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado em Ação de Obrigação de Fazer. O Agravado alegou, na inicial, que protocolou pedido manifestando interesse na conciliação/conversão de multa em 2/6/2022, contudo, a Administração Pública, ao analisar o pedido apenas em 2026, utilizou os parâmetros do Decreto n. 275/2023, que alterou a norma de 2022 para restringir os descontos. A controvérsia se origina da autuação do Agravado no ano de 2022 “por desmatar a corte raso 40,7108 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e fora de área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente nos termos do Relatório Técnico n. 111/DUDRONDON/SEMA/2022”. O Agravado manifestou, administrativamente, o interesse em conciliar e pleiteou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Entretanto, o pedido do Agravado somente foi analisado e decidido no ano de 2026, aplicando as regras do Decreto n. 275/2023. O Agravado sustenta que a Administração aplicou retroativamente as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual n. 275/2023, que modificaram as regras relativas ao percentual de desconto sobre a multa na conciliação e conversão, em afronta à segurança jurídica e à irretroatividade das normas. O Decreto n. 1.436/2022, no art. 68, prevê a possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente, estabelecendo os percentuais de desconto da multa e os requisitos para tanto. Ocorre que a redação original do art. 68 do Decreto n. 1436/2022 foi alterada pelo Decreto n 275/2023 e o órgão ambiental, ao analisar o pedido do Agravado, aplicou a nova redação, vigente apenas em 2023, enquanto o protocolo ocorreu em 2022. Observa-se que a redação original do art. 68 do Decreto Estadual 1.436/2022 dispõe sobre o Programa de Conversão de Multas em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, dispondo sobre os percentuais de desconto e, no seu §1º estabelece que: §1º Quando a infração objeto de conversão configurar conduta de menor potencial ofensivo, assim compreendidas aquelas que não configuram crime ambiental ou se enquadrem no art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995, o desconto no valor da multa consolidada será de: Entretanto, o Decreto Estadual 275/2023 alterou dispositivos do Decreto Estadual 1.436/2022, especificamente o §1º do art. 68, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68. (.....) (.....) § 1º Quando a infração objeto de conversão não estiver

relacionada a qualquer forma de exploração florestal, supressão de vegetação nativa ou não configurar crime ambiental, o desconto no valor da multa consolidada será de: (.....)" Vê-se, portanto, que a alteração da redação do §1º do art. 68 do Decreto 1.436/2022, promovida pelo Decreto 275/2023, implica na alteração das condições de aplicação dos descontos de referido parágrafo. Entretanto, o art. 70 do Decreto n. 1.436/2022 dispõe que compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou aos presidentes do CONSEMA e CEHIDRO decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação. O Decreto Estadual n. 275/2023 não alterou o art. 70 do Decreto 1.436/2022, o qual permanece com sua redação original, ou seja, a decisão sobre o pedido de conversão da multa deve levar em conta o momento da apresentação do pedido. No caso em tela, ainda, o art. 77 do Decreto Estadual n. 1436/2022 estabelecia que os processos pendentes poderiam aderir à conciliação prevista em referido art. 68. Neste contexto, a própria normal estadual disciplina que o pedido de conversão da multa deve ser analisado segundo o momento em que foi apresentado o pedido. Os documentos juntados pelo Agravante na ação de origem demonstram que o órgão ambiental reconheceu expressamente que pedido de conciliação foi realizado em 2/6/2022. Portanto, não comporta acolhimento a tese recursal de que o pedido foi genérico, já que foi reconhecido como tal pelo órgão ambiental. Com isso, mostra-se acertada a conclusão do juízo de primeiro grau, pois a aplicação do §1º do art. 68 com a nova redação no caso do Agravado configura aplicação retroativa da nova norma. Não se trata de ingerência no mérito do ato administrativo, mas sim de aplicação da legislação vigente de acordo com o que dispõe a própria legislação estadual. Ainda, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir. Neste sentido tem decidido este Tribunal: E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE DECRETO ESTADUAL. CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PROTOCOLO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Tese de julgamento: "É vedada a aplicação retroativa de decreto que altere regime de descontos em conversão de multa ambiental a pedido protocolado anteriormente à sua vigência, devendo prevalecer o regime jurídico vigente à época da apresentação do requerimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica." (...) (N.U 1001467-09.2026.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/04/2026, Publicado no DJE 14/04/2026) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE NORMA NO TEMPO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DE NORMA ADMINISTRATIVA MAIS GRAVOSA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: "1. A Administração Pública deve aplicar a norma vigente à época do protocolo do requerimento administrativo quando esta estabelece critérios objetivos para concessão de benefício. 2. É vedada a aplicação retroativa de norma administrativa mais gravosa em matéria sancionadora ambiental. 3. A vinculação normativa ao momento do requerimento gera legítima expectativa protegida pelos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. 4. O controle judicial que assegura a correta aplicação da lei no tempo não viola a separação dos poderes. (...) (N.U 1029566-23.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, TATIANE COLOMBO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/05/2026, Publicado no DJE 03/06/2026) Vê-se, pois, que a decisão agravada está em consonância com o entendimento deste Tribunal, inexistindo razões para sua reforma. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/08/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.